

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit contra Divino Cardoso Campos e Sueli Alves Aragão, ex-prefeitos de Cacoal/RO, em razão de irregularidades na execução das obras financiadas por meio do convênio PG-115/98-00, destinado à construção de vias marginais no perímetro urbano daquele município, às margens da BR-364/RO, com repasses federais de R\$ 5,37 milhões.

2. Na fase anterior deste processo, examinada a matéria em face das alegações de defesa trazidas pelos responsáveis, o TCU concluiu pela ocorrência de superfaturamento de R\$ 494 mil na execução das obras. Nada obstante, ao constatar que, em relação ao mesmo contrato, havia pendências de pagamento que poderiam compensar os potenciais prejuízos causados, por meio do acórdão 2.654/2015-2ª Câmara, o Tribunal deliberou:

“9.1. fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Dnit adote medidas tendentes à elisão do débito de R\$ 494 mil constatado nestes autos, conduzindo a formalização de acordo, entre a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, e que promova a compensação dos valores indevidamente pagos com os créditos devidos à contratada na execução do contrato 271/PMC/99;

9.2. determinar ao Dnit que, para cumprimento da medida indicada no item anterior, apure, por preços unitários compatíveis com os de mercado, os créditos de serviços efetivamente executados e associados ao convênio PG-115/98-00, tomando como referencial os valores indicados à peça 82, advindos do Sicro e utilizados na tabela elaborada pela Secex/RO para cálculo do superfaturamento.”

3. As determinações foram monitoradas no âmbito do TC 020.155/2015-8, e, naqueles autos, o Dnit apresentou o termo de acordo celebrado entre o Município de Cacoal/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A, tendo como objeto a compensação do crédito requerido pela empresa (R\$ 613.473,91) com o débito constatado neste processo (R\$ 494.158,04), sem que restassem ao final obrigações para nenhuma das partes.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO concluiu que a compensação integral de ambos os valores permitiria afastar integralmente o débito, e, assim, por meio do acórdão 4.687/2016-2ª Câmara, o TCU acolheu as propostas da unidade técnica e considerou cumpridas as determinações contidas no acórdão 2.654/2015-2ª Câmara.

5. Destarte, conquanto elidida a ocorrência de dano ao erário, neste passo, resta proceder ao julgamento das contas dos responsáveis.

6. Novamente em consonância com as conclusões da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU, pugno pela irregularidade das contas de Divino Cardoso Campos e de Sueli Alves Aragão, com aplicação de multas individuais.

7. Como exaustivamente detalhado no voto que conduziu à prolação do acórdão 2.654/2015-2ª Câmara, as alegações de defesa apresentadas não afastaram as irregularidades.

8. A existência de sobrepreço foi indicada à prefeitura já na fase licitatória, a partir de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, mas as correções exigíveis foram desconsideradas pelo então prefeito Divino Cardoso Campos, que promoveu a licitação, firmou o contrato com a Construtora Castilho e iniciou sua execução.

9. Da mesma forma, é manifesta a responsabilidade da sucessora, Sueli Aragão, porquanto, a despeito da notificação do TCE/RO acerca da inadequação dos preços, deu continuidade à execução contratual e firmou diversos termos aditivos, aumentando o valor da avença a cada acréscimo ocorrido no convênio federal, todos em patamares significativos.

10. Ademais, é importante destacar que, embora a compensação determinada pelo Tribunal tenha afastado a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, não é possível olvidar que a contratação e a consequente execução do ajuste em preços superiores aos de mercado, em inobservância às tabelas

oficiais de custos e ao arrepio dos alertas efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, são faltas graves que afastam o reconhecimento da boa-fé e determinam o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, com imposição de multas individuais.

11. As contestações dos responsáveis em face da ausência de notificação na fase interna da tomada de contas especial não implicam a invalidade processual arguida, porque referida fase constitui processo inquisitório de coleta de provas que se assemelha ao inquérito policial, na qual ainda não se estabeleceu relação processual e, por isso mesmo, inexistente a obrigação de concessão do direito de defesa.

12. Também não se operou a prescrição requerida pelos responsáveis. Consoante estabelecido no acórdão 1.441/2016-Plenário, que acolheu a jurisprudência dominante neste Tribunal e pacificou a matéria, o prazo prescricional para a aplicação de sanção pelo TCU segue o estabelecido no Código Civil. No caso sob exame, ao considerar que os pagamentos superfaturados ocorreram entre 2000 e 2002, deve ser aplicada a cláusula de transição definida no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, que implica a ocorrência de prescrição em 11/01/2013. Como o ato que ordenou a citação interrompeu o transcurso desse prazo em 31/07/2012, não há que se falar em prescrição.

13. No tocante à empresa contratada, ao considerar que, durante a execução contratual, parte dos pagamentos a ela devidos foi retida para compensar o sobrepreço em seu orçamento e, ainda, que o acordo por ela assinado permitiu concretizar a compensação entre créditos e débitos, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

14. Por último, como destacado pela unidade instrutiva, é pertinente enviar cópia desta deliberação, assim como do termo de acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO e a empresa Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A (peça 118), à 7ª vara da Justiça Federal do Distrito Federal, onde tramita o processo 0027422-52.2009.4.01.3400, que cuida de ação movida pela construtora contra o Dnit para liberação dos pagamentos retidos.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora